

PARECER N° 975/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.142936/2012-02
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.142936/2012-02	650230150	04774/2012	Rio Linhas Aéreas Ltda.	28/03/2012	17/09/2012	12/11/2012	04/08/2015	15/09/2015	R\$ 21.000,00	23/09/2015	06/01/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.142936/2012-02, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Rio Linhas Aéreas Ltda., CNPJ – 01.976.365./0001-19, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650230150, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) – por efeito do somatório das três infrações identificadas no referido Auto de Infração.

2. O Auto de Infração nº 04774/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Foi constatado, em 13 de setembro de 2012, que os aeronautas João Antônio Baptista, Paulo Sérgio Passaro e Adalberto Glaser Filho, no dia 28 de março de 2012, extrapolando o limite máximo permitido de Jornada de trabalho diária, "a luz do artigo 21 alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de aeronáutica-CBA, em seu artigo 302, III O."

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Ocorrência s/n, de 17/09/2012 (fl. 03) e anexo – página de nº 0046, do Diário de Bordo nº 0019/PR-IOA/12 da aeronave (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir a extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 28/03/2012, dos tripulantes Juan Antônio Baptista – CANAC 483107, Paulo Sergio Passaro – CANAC 656660 e Adalberto Glaser Filho – CANAC 619163.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 12/11/2012, conforme AR (fl. 04), protocolando defesa em 04/12/2012 (fls. 05 a 07). Na oportunidade alega que extrapolação da jornada se deu por questões meteorológicas. Segue afirmando que não houve culpa, tão pouco dolo por parte da empresa, nem dos tripulantes. Afirma que providências foram tomadas, com aumento da fiscalização, para que a irregularidade não se repetisse. Pediu o afastamento da responsabilidade da empresa e, no caso de insucesso desse pedido, que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo.

Decisão de Primeira Instância

5. Em 04/08/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que excedeu a jornada, totalizando R\$ 21.000, 00 (vinte e um mil reais) (fls. 14 a 17).

6. Em 15/09/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 22).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 23/09/2015 (fls. 23 a 25). Na oportunidade alega, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados em defesa, não trazendo nenhum fato novo ou documento que ateste suas alegações. Pede também as mesmas coisas do requesto de defesa.

8. Tempestividade aferida em 06/01/2016 (fl. 46).

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Procuração de outorga de bastante procuradores (fl. 08 e fl. 27)

10. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 10 e fl. 19)

11. Despacho de encaminhamento a servidor, feito pela ACPI/SPO, para emissão de parecer técnico (fl. 11)
12. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 12)
13. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 13 e fl. 18)
14. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 20).
15. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 21)
16. Ata de Assembleia Geral Extraordinária Atestado ANAC (fls. 28 a 44)
17. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1270126) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360010).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

18. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 12/11/2012, conforme AR (fl. 04), apresentando defesa em 04/12/2012 (fls. 05 a 07). Em 04/08/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada tripulante que extrapolou a jornada naquela data e voo totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 14 a 17). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/09/2015, conforme AR (fl. 22), apresentando o seu tempestivo Recurso em 23/09/2015 (fls. 23 a 25).

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

20. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

21. Conforme o Auto de Infração nº 04774/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n, de 17/09/2012 (fl. 03) e anexo – página de nº 0046, do Diário de Bordo nº 0019/PR-IOA/12 da aeronave (fl. 02); o interessado, Rio Linhas Aéreas Ltda. – CNPJ – 01.976.365. /0001-19, permitiu a extrapolação do tempo de jornada limitado por lei, no caso em tela, em 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, dos tripulantes Juan Antônio Baptista – CANAC 483107, Paulo Sergio Passaro – CANAC 656660 e Adalberto Glaser Filho – CANAC 619163, na operação da aeronave PR-IOA, no dia 28/03/2012.

Quanto às Alegações do Interessado

22. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou as mesmas afirmações feitas em defesa e requisitou as mesmas coisas. Nada de novo, fato ou documento, trouxe ao processo, apenas insistiu na alegação de erro, por parte dos tripulantes já elencados, no cômputo das horas.

23. Assim, diante da ausência de qualquer revolução que mudasse o curso da análise anteriormente feita, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já providenciados na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida.

24. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vãos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vãos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de

interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.
§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.
Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:
a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
c) por imperiosa necessidade.
§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.
§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.
§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço. (grifos meus)

25. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

26. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

27. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

30. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

31. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

32. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

33. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual. "
(grifo meu)

34. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 28/03/2012, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

35. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

36. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

37. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa

(alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1725528) acostado aos autos, MANTER o valor da multa para seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada tripulante, totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RIO LINHAS AÉREAS LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.142936/2012-02	650230150	04774/2012	Rio Linhas Aéreas Ltda.	28/03/2012	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho. Obs.: três tripulantes no mesmo voo e data extrapolaram a jornada, sendo a multa de R\$ 7.000,00 por tripulante.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2018, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1725560** e o código CRC **92C6A0CC**.

Referência: Processo nº 00065.142936/2012-02

SEI nº 1725560



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1047/2018

PROCESSO Nº 00065.142936/2012-02
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Brasília, 17 de abril de 2018.

PROCESSO: 00065.142936/2012-02

INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **RIO LINHAS AÉREAS LTDA** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/08/2015, que **aplicou três multas médias no valor de R\$ 7.000,00**, por tripulante, totalizando R\$ 21.000,00, sem atenuantes e agravantes pela prática da infração descrita no AI nº 04774/2012 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão ao permitir que, em 28/03/2012, os tripulantes Juan Antônio Baptista, Paulo Sergio Passaro e Adalberto Glaser Filho de aeronauta ou de aeroviário extrapolassem a jornada de trabalho ;* .

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 975/2018/ASJIN**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RIO LINHAS AÉREAS LTDA**, CNPJ.: 01.976.365./0001-19, ao entendimento de que restaram configuradas as infrações descritas no Auto de Infração nº 04774/2012 e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor médio de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), **por tripulante elencado no Auto de Infração, TOTALIZANDO multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, sem atenuantes e agravantes, com reconhecimento da inaplicabilidade das atenuantes e agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.142936/2012-02 e ao Crédito de Multa nº 650230150.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SLAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/04/2018, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1725636** e o código CRC **4A304162**.